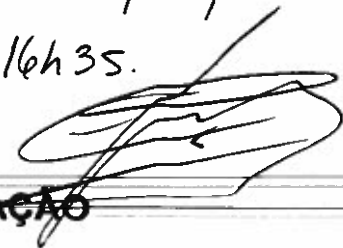


PARECER proferido em Plenário em 08/09/19,¹
às 16h35.



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 55, DE 2019

Altera a Lei Complementar 160 de 07 de agosto de 2017 permitindo que convênios específicos relacionados a esta Lei Complementar destinados a associações beneficentes e entidades religiosas de qualquer culto possam ser renovados pelo prazo de 15 anos.

Autora: Deputada CLARISSA GAROTINHO
Relator: Deputado GILBERTO NASCIMENTO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 55, de 2019, de autoria da Deputada Clarissa Garotinho, que altera a Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, para permitir a prorrogação, por até 15 anos, das isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS destinados a igrejas, templos de qualquer culto, Santas Casas de Misericórdia e associações beneficentes.

A autora justifica a medida em função de convênios que favoreciam entidades beneficentes que, por falta de previsão legal específica, foram prorrogados por apenas um ano, e, por isso, foram encerrados em 31 de dezembro de 2018. Cita, como exemplo, isenção do Estado do Rio de Janeiro relativa ao ICMS incidente nas contas de energia e de gás de igrejas, templos de qualquer culto, Santas Casas de Misericórdia, Associações Brasileiras Beneficentes de



Reabilitação – ABBRs, Associação Fluminense de Reabilitação – AFR, Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs e Associações Pestalozzi, que reduzem os valores a pagar dessas entidades em 32%. Pondera que o fim do benefício prejudicará essas importantes instituições, que atendem diariamente milhares de pessoas por todo o Brasil, e que não possuem qualquer relação com a “guerra fiscal”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do art. 53, II, do Regimento Interno, o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e o com orçamento anual, bem como o exame do mérito.

Como a proposição trata da renovação de benefícios e incentivos fiscais relativos ao ICMS, imposto de competência dos Estados e do Distrito Federal, trata-se de situação de não-implicação orçamentária e financeira nas contas públicas da União, não cabendo, portanto, manifestação por parte deste Colegiado.

Quanto ao mérito, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 55, de 2019.

A Lei Complementar nº 160, de 2017, buscou solucionar o problema da conhecida “guerra fiscal”, que envolve os incentivos fiscais dados por algumas unidades federadas com o objetivo de atrair investimentos para seu território, sem a aprovação dos outros Estados, e que foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal – STF. Para isso, autorizou a



celebração de convênio entre os Estados e o Distrito Federal para perdoar os créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes desses incentivos, bem como permitir a reinstituição dos mesmos benefícios por um determinado período, entre 1 e 15 anos, dependendo da atividade beneficiada. O Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, atendeu os ditames da Lei Complementar, e serviu como marco inicial para a contagem dos prazos para a reinstituição dos benefícios.

Contudo, em virtude de omissão na Lei Complementar nº 160, de 2017, deixou-se de cuidar especificamente dos benefícios fiscais concedidos a templos de qualquer culto e a entidades beneficentes, e por isso eles entraram na regra residual de prorrogação de apenas 1 ano, levando à sua revogação em 31 de dezembro de 2018.

Ora, como bem relatado pela autora da proposição, esses benefícios fiscais não têm nenhuma relação com a guerra fiscal, pois não foram concedidos para atração de investimentos, mas apenas para auxiliar entidades de cunho religioso e social. E a consequência do fim dos benefícios será o aumento do custo dessas entidades, retirando recursos importantes que poderiam ser utilizados em suas finalidades específicas, ou podendo até mesmo, em algumas situações, inviabilizá-las.

Optamos apenas por pequenas correções na técnica legislativa, e pela adoção de termos técnicos mais precisos, especificamente:

- Exclusão do vocábulo “igrejas”, pois estas já estão contidas em “templos de qualquer culto”;
- Substituição dos vocábulos “Santas Casas de Misericórdia” e “associações beneficentes” por “entidades beneficentes de assistência social”, que é o termo utilizado no texto constitucional (art. 195, § 7º) e já inclui as Santas Casas e as associações beneficentes.



Pelo exposto, votamos pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 55, de 2019, e no mérito, pela sua aprovação, na forma do substitutivo apresentado.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO

Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 55, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, para permitir a prorrogação, por até 15 anos, das isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao ICMS e destinados a templos de qualquer culto e entidades beneficentes de assistência social.

Autora: Deputada CLARISSA GAROTINHO
Relator: Deputado GILBERTO NASCIMENTO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

§ 2º

I - 31 de dezembro do décimo quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados ao fomento das atividades agropecuária e industrial, inclusive agroindustrial, e ao investimento em infraestrutura rodoviária, aquaviária, ferroviária, portuária, aeroportuária e de transporte urbano, bem como quanto àqueles destinados a templos de qualquer culto e entidades beneficentes de assistência social;

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em de de 2019.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO

